



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0001231-84.2015.4.05.8302 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14030 – PE**
ORIGEM: 37ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
JUIZ SENTENCIANTE: TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDO
APELANTE: **TAMIRES IZABEL CARVALHO**
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: ELIELSON SANTOS PEREIRA
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADORA DA REPÚBLICA: NATÁLIA LOURENÇO SOARES
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou a Ré em face da prática do Crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, à Pena de 02 (dois) anos de Reclusão e Multa de 10 (dez) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito.

II – A aplicação da Causa de Diminuição da Pena concernente ao Arrependimento Posterior (artigo 16 do Código Penal) pressupõe a efetiva reparação integral do Dano causado pelo Delito antes do recebimento da Denúncia, o que não ocorreu, na hipótese.

III – Desprovimento da Apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 30 de Novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0001231-84.2015.4.05.8302, em curso na 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que condenou a Ré em face da prática do Crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, à Pena de 02 (dois) anos de Reclusão e Multa de 10 (dez) Dias-Multa, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito.

A **Sentença** considerou, em resumo:

“A materialidade delitiva foi suficientemente comprovada nos autos.

Conforme ficou evidenciado na instrução processual, a ré confessa que em 04/02/2015 se apropriou de cartão-alimentação/SODEXO de que teve posse em razão do cargo que exercia de recepcionista na Caixa Econômica Federal.

Extrai-se da Informação Policial (fls. 04/05 do IPL) que foi informado o furto em 02/04/2015. Na notícia criminis foi declarado que toda correspondência destinada às unidades da CEF instaladas no Edifício Sede seriam entregues na recepção pelos Correios, pelo que os carteiros eram proibidos de acessarem andares superiores de edifícios.

(...) Ocorre que, da análise detida do extrato acostado a esta ação penal as fls. 09/10, conclui-se que, de fato, no período em que a ré encontrava-se de posse do cartão apenas foram efetuadas compras por duas ocasiões, em 05/02 e 20/02/2015, totalizando um montante de R\$ 1.212,33 (mil duzentos e doze reais e trinta e três centavos).

Isto porque os valores apontados pelo MPF nos dias 19/02 tratam-se, em verdade, de quantia creditada no cartão, quando este ainda não havia sido bloqueado pela Sra. Itajacy Lira Melo e Silva, vez que ainda não tinha se dado conta de que o cartão realmente fora extraviado e acreditava apenas estar perdido.

Os fatos narrados na denúncia foram integralmente confirmados pela prova testemunhal colhida por Maria de Lourdes Brasil de Albuquerque (então coordenadora da funcionaria proprietária do cartão) e Itajacy Lira Melo e Silva (proprietária do cartão), em audiência de instrução realizada em 02/03/2016. Além de, como dito acima, terem sido confessados pela ré.

Assim, restou comprovado que entre os dias 05 e 19 de fevereiro de 2015, TAMIRES IZABEL CARVALHO, agindo de forma consciente e intencional (dolosa), apropriou-se de dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo de recepcionista na Superintendência Regional da Caixa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

econômica

Federal- Caruaru/PE.”1

1 SENTENÇA

SENTENÇA - TIPO D

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TAMIRES IZABEL CARVALHO pela suposta prática do delito previsto no art. 312, do CÓDIGO Penal.

Em suma, narra a peça inicial acusatória que no dia 04/02/2015, Tamires Izabel Carvalho apropriou-se de cartão-alimentação/SODEXO, do qual era proprietária funcionária da Caixa econômica Federal, utilizando-se de seu cargo de recepcionista nesta empresa pública para cometer o crime.

Afirma o MPF que o cartão alimentação foi entregue mediante Aviso de Recebimento assinado pela ré quando exercia suas funções na recepção a Superintendência da Caixa Economia Federal em 04/02/2015.

Aduz que a proprietária do cartão, a funcionária Itajacy Lima Melo e Silva, registrou boletim de ocorrência nas 14ª Delegacia de Polícia Civil.

Alega que a ré procurou a coordenadora Maria de Lourdes Brasil de Albuquerque para confessar que havia praticado a apropriação do cartão, fato confirmado em sede policial.

Informa que durante as investigações foi colhido interrogatório da denunciada, quando esta admitiu ter praticado o crime.

A denúncia foi recebida em 09/10/2015 (fl. 06).

Tamires Izabel Carvalho foi devidamente citada, conforme certidão as fls. 24.

A ré, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação as fls. 27/28, reservando-se do direito de discutir o mérito no curso do processo, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas apontadas pelo MPF.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 02/03/2016, quando foram ouvidas as testemunhas de acusação e em seguida o interrogatório da ré. Arquivo de mídia acostado a fl. 58 destes autos.

Intimados para apresentar alegações finais, o MPF reiterou o pedido formulado na exordial, no sentido de condenar à ré pela prática do crime capitulado no art. 312, do CÓDIGO Penal (fls. 61/64-v). Por sua vez, a ré pugnou pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, pelo reconhecimento do arrependimento posterior e da causa de diminuição pela confissão. Pleiteia, ainda, a fixação do regime inicial em aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.67/75).

Vieram os autos conclusos.

E o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

Do Crime de Peculato (Art. 312, CP.). Enquadramento legal:

Conforme se extrai da denúncia, o MPF imputa aos réus a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal.

Trata-se de crime próprio, que somente pode ser cometido por funcionário público (no sentido amplo, conforme previsto no art. 327, do CP.), mas pelo qual podem responder também particulares — coautores e partícipes -, se, ao praticá-lo, tinham conhecimento da condição de funcionário público do agente, nos termos do art. 30, do CP. (...) (...)

In caso, a ré exercia função de recepcionista na Caixa Econômica Federal ao tempo da prática do crime, utilizando-se desta atividade para praticar o delito, porquanto era a responsável pela Recepção de todas as mercadorias enviadas a Superintendência da CEF. Na condição de recepcionista contratada junto à empresa de terceirização GESTOR, equipara-se a funcionário público, na forma do art. 327, §1º, do CP.

Em atenção à prova dos autos, passo a analisar a imputação formulada na denúncia.

Materialidade e autoria:

A materialidade delitiva foi suficientemente comprovada nos autos.

Conforme ficou evidenciado na instrução processual, a ré confessa que em 04/02/2015 se apropriou de cartão-alimentação/SODEXO de que teve posse em razão do cargo que exercia de recepcionista na Caixa Econômica Federal.

Extrai-se da Informação Policial (fls. 04/05 do IPL) que foi informado o furto em 02/04/2015. Na notícia criminis foi declarado que toda correspondência destinada às unidades da CEF instaladas no Edifício Sede seriam entregues na recepção pelos Correios, pelo que os carteiros eram proibidos de acessarem andares superiores de edifícios. Informou ainda que o cartão alimentação foi entregue mediante AR, assinado pela ora ré.

Em 05/03/2015, a funcionária da CEF e proprietária do cartão extraviado, Itajacy Lira Melo e Silva, registrou Boletim de Ocorrência na 14ª Delegacia de Polícia Civil (fl. 06). Posteriormente, identificou por meio de extrato do cartão alimentação que estavam sendo efetuadas compras em mercadinho na cidade de Caruaru/PE.

Ainda no curso das investigações, foi informado na notícia criminis que a ora ré, em 30/03/2015, procurou a coordenadora da proprietária do cartão, Sra. Maria de Lourdes Brasil, para confessar que era a responsável pela subtração do cartão.

A confissão da denunciada se repetiu em sede policial, as fls. 20/21. Afirmou que agiu em momento de fraqueza em razão de dificuldades financeiras e que havia se arrependido, tanto que tentou devolver o dinheiro. Aduziu que apenas utilizou o cartão por duas vezes e que o valor das compras efetuadas foi deduzido de sua recebeu contratual. No entanto, não levou ao inquérito, nem trouxe aos autos qualquer documento comprobatório neste sentido.

Pois bem.

Por ocasião do interrogatório, a ré novamente confessa a autoria do delito e reitera as informações prestadas em seu depoimento junto a Delegacia de Polícia Federal em Caruaru-PE, no sentido de que a época do fato residia com seus pais, irmãos e um sobrinho, sendo a sua remuneração como recepcionista a Única renda da casa. Afirma que atualmente encontra-se trabalhando Casa de Segurança como Auxiliar Administrativa, com remuneração de aproximadamente R\$ 900,00.

A ré afirmou tanto no curso das investigações, quanto em sede de interrogatório que utilizou apenas duas vezes o cartão alimentação, para compras de produtos alimentícios no Mercado Ideal, localizado próximo ao local onde mora.

Em sede de alegações final, o MPF apontou que as compras efetuadas pela ré nos dias 05/02, 19/02 e 20/02/2015 totalizaram um montante de R\$ 1.986,69.

Ocorre que, da análise detida do extrato acostado a esta ação penal as fls. 09/10, conclui-se que, de fato, no período em que a ré encontrava-se de posse do cartão apenas foram efetuadas compras por duas ocasiões, em 05/02 e 20/02/2015, totalizando um montante de R\$ 1.212,33 (mil duzentos e doze reais e trinta e três centavos).

Isto porque os valores apontados pelo MPF nos dias 19/02 tratam-se, em verdade, de quantia creditada no cartão, quando este ainda não havia sido bloqueado pela Sra. Itajacy Lira Melo e Silva, vez que ainda não tinha se dado conta de que o cartão realmente fora extraviado e acreditava apenas estar perdido.

Os fatos narrados na denúncia foram integralmente confirmados pela prova testemunhal colhida por Maria de Lourdes Brasil de Albuquerque (então coordenadora da funcionária proprietária do cartão) e Itajacy Lira Melo e Silva (proprietária do cartão), em audiência de instrução realizada em 02/03/2016. Além de, como dito acima, terem sido confessados pela ré.

Assim, restou comprovado que entre os dias 05 e 19 de fevereiro de 2015, TAMIRES IZABEL CARVALHO, agindo de forma consciente e intencional (dolosa), apropriou-se de dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo de recepcionista na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa interpôs **Apelação** postulando a Reforma, em parte, da Sentença, no sentido de:

“Em face do exposto, a Defensoria Pública da União requer seja conhecida e provida a presente apelação, para reformar a sentença recorrida, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 16, do Código Penal, de forma que a pena definitiva seja. Fixada abaixo da pena mínima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

estabelecida no preceito secundário do tipo penal em comento.” 2

2 APELAÇÃO

TAMIRES IZABEL CARVALHO, devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe e assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 600, do Código de Processo Penal, apresentar suas em face da R. sentença condenatória de fls. 77-85, pelos motivos a seguir expostos.

Desta forma, a defesa requer sejam recebidas as presentes razões recursais, remetendo os autos para apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caruaru/PE, 17 de junho de 2016.

ELIELSON SANTOS PEREIRA

Defensor Público Federal

RAZOES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 0001231-84.2015.4.05.8302

Apelante: TAMIRES IZABEL CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

COLETA TURMA

DOUTA PROCURADORIA

— DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZOES RECURSO

Em sendo a apelante assistida pela Defensoria Pública da União, todos os seus prazos processuais contam-se em dobro, conforme preceituam os arts. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94 e 50, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

A Defensoria Pública da União foi intimada do despacho que recebeu o Termo de Apelação interposto pela DPU pessoalmente e com vistas dos autos no dia 20/05/16, sexta-feira. Portanto, 23/05/2016, segunda-feira, e o termo a quo do prazo de 16 (dezesesseis) dias para apresentar as razões de apelação (art. 600, do CPP c/c art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50), sendo, pois, tempestivo o presente recurso.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Tamires Izabel Carvalho, imputando a prática do crime de peculato, previsto no art. 312, do Código Penal.

De acordo com a exordial, no dia 02/04/2015, Tamires Izabel Carvalho teria se apropriado de um cartão-alimentação/SODEXO, que tinha como beneficiária uma funcionária da Caixa Econômica Federal, utilizando-se de seu cargo naquela empresa pública (receptionista) para cometer o crime. Dias após, procurou a Gerente daquela instituição e confessou a prática criminosa, afirmando que se apropriou do cartão por estar passando por grave dificuldade financeira, usando o mesmo para comprar alimentos para sua família.

A denúncia foi recebida em 09/10/2015.

A Defensoria Pública da União solicitou vista dos autos para patrocinar os interesses da re (fl. 20).

Tamires Izabel Carvalho foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 24.

A re, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou Resposta a Acusação as fls. 27-28, deixando para apresentar defesa de mérito em momento mais oportuno, por estratégia processual, arrolando ao final as Mirna testemunhas apontadas pelo MPF.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 02/03/2016, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e em seguida o interrogatório da re. Os depoimentos foram gravados em meio audiovisual e acostado aos autos a fl. 58. Não havendo requerimentos, abriu-se vista para oferecimento de alegações finais em memoriais.

O Parquet apresentou a peça final às fls. 61-64, pugnano, em suma, pela condenação da acusada as penas do art. 312, do Código Penal.

A DPU apresentou alegações finais em favor da assistida, pugnano pela fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, não são desfavoráveis, bem como pela incidência da causa de diminuição referente ao arrependimento posterior, previsto no art. 16, CP, de forma que a pena da re fosse fixada abaixo da pena mínima do preceito secundário do tipo penal.

O Juízo prolatou sentença de fls. 77-85, condenado a re a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dias) multa, fixados em 1/30 (um trinta avos), substituídas por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada com esse dessexua, Tamires Izabel Carvalho, por meio da Defensoria Pública da União, interpôs recurso de apelação, que foi recebido em 06.06.2016, e remetido a este Órgão defensoria em 20.05.2016 para apresentação das razões recursais.

— DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA.

Como relatado acima, o juízo a quo condenou a acusada pela prática do crime de peculato a uma pena de 02 (dois) ano de reclusão.

Data venia, a Defensoria Pública da União discorda da Rua decisão, que merece ser reformada em sua totalidade, como se vera adiante.

3.1 — DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO ARREPENDIMENTO POSTERIOR

Ao longo da instrução, restou comprovado que a ré Tamires Izabel se arrependeu profundamente da prática do delito. Entretanto, verifica-se que esse arrependimento teve início muito antes da instauração da presente ação penal, chegando inclusive a tentar ressarcir a vítima, o que não ocorreu pelo fato de a vítima imediata ter sido ressarcida pela empresa que fornece os cartões, fato que deve ser levado em consideração.

Com efeito, a testemunha Maria de Lourdes Brasil de Albuquerque, a época desempenhando a função de Gerente da Caixa, afirmou em juízo que a acusada a procurou confessando a prática do delito, mas afirmou que queria ressarcir os valores que gastou. A testemunha teria então tem dito que ela não poderia receber o dinheiro porque o processo não estaria mais em suas, mas, uma vez que a vítima Itajacy Lira Melo e Silva já havia registrado Boletim de Ocorrência visando obter o ressarcimento por parte da empresa SODEXO, responsável pela emissão dos cartões de alimentação dos funcionários daquela empresa pública federal.

A vítima Itajacy Lira Melo e Silva, ao saber pela testemunha Maria de Lourdes que a assistida pretendia devolver os valores que usou indevidamente, informou que não poderia receber essa restituição, uma vez que a empresa SODEXO já havia tem devolvido esses valores.

Assim, as duas testemunhas ouvidas em juízo informaram que a acusada procurou a Gerente daquela instituição visando devolver o valor que gastou indevidamente, explicando que na época a sua família estava passando por serias dificuldades financeiras, sendo compelida a usar o cartão da senhora Itajacy para comprar alimentos para sua família.

A assistida demonstrou várias vezes que estava arrependida do delito que praticou em um momento de extrema necessidade, bem como tentou devolver os valores que usou indevidamente, não obtendo êxito pelo fato de que a empresa SODEXO já havia devolvido os valores a vítima, o que no entender da acusada e das testemunhas, impossibilitava que a ré devolvesse esses valores. Dessa forma, a defesa pleiteou pela aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 16, do Código Penal, que trata do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrazões** do Ministério Público Federal foram no sentido de manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento da Apelação da Ré, enfocando, em resumo:

“II — FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de apelação não merece ser provido.

Sem mais delongas, este representante da Procuradoria Regional da República da 5ª Região concorda, integralmente, com a decisão recorrida, pelo que reitera os termos das contrarrazões de apelação oferecidas pelo Ministério Público Federal de primeiro grau, cujos argumentos passam, desde já, a compor a fundamentação deste parecer (...).

A sentença, portanto, não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, pelo não provimento do recurso de apelação.”³

É o Relatório.

VOTO

A aplicação da Causa de Diminuição da Pena concernente ao Arrependimento Posterior (artigo 16^º do Código Penal) pressupõe a efetiva reparação integral do Dano causado pelo Delito antes do recebimento da Denúncia, o que não ocorreu, na hipótese.

Nesse sentido, Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior

³ PARECER

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 16 DO CÓDIGO PENAL (ARREPENDIMENTO POSTERIOR). AUSÊNCIA DE EFETIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS POR PARTE DA RÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I — RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Tamires Izabel Carvalho contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 77/85) que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para condenar a ora apelante pela prática do crime de peculato, tipificado no art. 312, caput, do Código Penal. (...) (...)

Nas razões de apelação de fls. 104/106-v, pugna a defesa pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior), sob a alegação de que a re efetivamente se arrependeu da prática do delito, não tendo ressarcido o valor a vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, mas restando evidente sua intenção em fazê-lo.

O Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões de apelação (fls. 104/106-v), defende a manutenção da sentença recorrida.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de apelação não merece ser provido.

Sem mais delongas, este representante da Procuradoria Regional da República da 5ª Região concorda, integralmente, com a decisão recorrida, pelo que reitera os termos das contrarrazões de apelação oferecidas pelo Ministério Público Federal de primeiro grau, cujos argumentos passam, desde já, a compor a fundamentação deste parecer (...) (...).

A sentença, portanto, não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, pelo não provimento do recurso de apelação.

Recife, 19 de Julho de 2016

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Procurador Regional da República

⁴ Arrependimento posterior ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Tribunal

de

Justiça⁵

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação.

É o meu Voto.

HCAT/RFR/CLS

⁵ PENAL E PROCESSUAL PENAL. **PECULATO** APROPRIAÇÃO CONTINUADO. APLICAÇÃO DE ATENUANTE PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. **ARREPENDIMENTO POSTERIOR**. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NECESSIDADE.

1. Apelação em face de sentença que condenou o acusado nas penas do art. 312, caput, c/c o art. 327, parágrafo 1º, e do art. 71, todos do CP, fixadas em 3 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, mais o pagamento de 50 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração.
2. Na segunda fase da dosimetria, no que se refere à incidência de quaisquer das atenuantes previstas no art. 65 ou 66 do CP, não há como aplicá-las ao caso concreto, porquanto não se pode mitigar a pena-base aquém do menor patamar legalmente previsto. Entendimento cristalizado na Súmula nº 231 do STJ.
3. Em relação à incidência da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, somente a reparação integral do dano, até o recebimento da denúncia, caracterizaria **arrependimento posterior**. In casu, em que pese o acusado ter ressarcido parte dos valores apropriados, não há nos autos elementos que demonstrem a reparação integral do dano. Desta forma, afasta-se a concessão da benesse prevista pelo art. 16 do CP.
3. De ofício, corrigi-se o erro material da sentença, que, ao incidir o aumento de 2/3 previsto no art. 71 do CP sobre a pena de 2 anos de reclusão, estabeleceu, equivocadamente, a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.
4. Redução, de ofício, da pena privativa de liberdade para 3 anos e 4 meses de reclusão. Apelação improvida. (ACR9579/SE, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma do TRF5, unânime, DJE- 20/12/2012 - Página 282)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA PRETENSÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. A teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá dar provimento a recurso especial se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso.
2. No que diz respeito à alegada ofensa ao enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça na pretensão ministerial de reforma da pena-base atribuída à ré, constata-se a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a decisão agravada rejeitou o respectivo pleito justamente em razão da incidência do óbice apontado, razão pela qual a insurgência não deve ser conhecida neste ponto.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a incidência do instituto do arrependimento posterior pressupõe a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia, cuja fração de diminuição de pena será fixada de acordo com o aspect o temporal entre a prática do ilícito e a conduta voluntária do agente em restituir à vítima o seu prejuízo.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp 1262608 / BA, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJe 21/10/2015)